



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000214/2012-28
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - AMPERN
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, À CORREGEDORIA-GERAL DO MP/RN, DA SUSPEIÇÃO DECLARADA, “PARA CONTROLE E EXAME DO MOTIVO ENSEJADOR DE SEU AFASTAMENTO”. ILEGALIDADE. A ALEGAÇÃO DE FORO ÍNTIMO PRESSUPÕE DISPENSA DE EXPLICITAÇÃO DOS MOTIVOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. A Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (AMPERN) contesta o art. 31 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, que exige que o membro do MP/RN, declarando-se suspeito em uma das hipóteses da lei processual, comunique o fato “à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para controle e exame do motivo ensejador de seu afastamento”.



2. Tal exigência mostra-se descabida, tendo em vista que as regras de suspeição visam resguardar o magistrado de eventual constrangimento pessoal, mediante a dispensa de explicitação do motivo íntimo. É que, se assim não fosse, poderia o julgador optar por uma atuação temerária a ter que revelar algo que lhe causasse constrangimentos de ordem pessoal.

3. O Supremo Tribunal Federal vem firmando entendimento nesse sentido, como se vê do Mandado de Injunção nº 642-DF, Mandado de Segurança nº 28089 e Mandado de Segurança Coletivo nº 28215.

4. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 30 de janeiro de 2013

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Conselheiro **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo iniciado por petição apresentada pela Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (AMPERN) com o objetivo de alterar o art. 31 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (Res. nº 001/2007-CGMP, de 21/02/2007).

Aduz a requerente que o art. 31 da Resolução nº 001/2007-CGMP, de 21/02/2007, ao exigir que o membro do Ministério Público potiguar, declarando-se suspeito nas hipóteses previstas na lei processual, comunique tal fato à Corregedoria do *Parquet* local, em ofício reservado, para fins de controle e exame do motivo ensejador de seu afastamento, inclusive na hipótese de motivo de foro íntimo, acaba por extrapolar a norma inserta no parágrafo único do art. 135 do CPC, além de acarretar constrangimento pessoal ao membro.



Alega que o Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608/39) continha, de fato, norma que obrigava o magistrado a revelar o “motivo de foro íntimo” ao “órgão disciplinar” (art. 119), e que tal dever foi suprimido com o advento do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73), por reconhecer o legislador que *“não seria razoável nem prudente exigir dos membros do Judiciário e do Ministério Público que expusessem os seus motivos de foro íntimo. Não seria razoável porque exigir a revelação de algo que está ligado à intimidade do juiz ou do promotor de justiça configura manifesto e indevido constrangimento. E não seria prudente porque poderia ensejar uma atuação temerária e até desonesta de quem preferisse se manter no processo, agindo sem a necessária imparcialidade, a ter que revelar algo que lhe causasse constrangimentos de ordem pessoal”*.

Anota que a proposta de redação para o novo Código de Processo Civil, já aprovada pelo Senado como Projeto de Lei nº 166, preserva ainda mais claramente a intimidade, desobrigando expressamente o juiz de explicitar as razões que o levaram a se declarar suspeito, quando o motivo for de foro íntimo. Acrescenta que tal norma visa à proteção do interesse público.

Noticia que a Resolução nº 82 do Conselho Nacional de Justiça previa para os magistrados a obrigação de declinar os motivos da suspeição, mas teve seus efeitos suspensos por medida liminar concedida pelo Ministro Ayres Britto nos autos do Mandado de Segurança nº 28215, impetrado pela Associação dos Magistrados Brasileiros e outras entidades associativas da Magistratura em favor de todos os membros do Judiciário do Brasil, na linha do entendimento adotado pelo Ministro Joaquim



Barbosa nos autos do Mandado de Segurança nº 28089, que tem por objeto o citado ato normativo.

Pleiteia, então, o afastamento da obrigação de declarar o motivo ensejador do afastamento quando se der por razão de foro íntimo.

A fls. 20/24 consta parecer da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Rio Grande do Norte no sentido de que é atribuição daquele órgão fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros do Ministério Público, em consonância com os arts. 17, da Lei nº 8.625/93, e 32, da Lei Complementar Estadual nº 141/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte), sustentando ainda a constitucionalidade e a legalidade da norma do art. 31 de seu Regimento Interno.

A fls. 34/40, deferi a medida cautelar pleiteada para suspender a eficácia de parte do art. 31 da Resolução nº 001/2007-CGMP, no que toca ao dever do membro do MP/RN de explicitar as razões que o levaram a se declarar suspeito, quando o motivo for de foro íntimo, até o julgamento final do presente feito.

Notificados o Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a Exma. Corregedora-Geral daquela Instituição, sobrevieram a fls. 47/52 as informações da Corregedoria-Geral, suscitando a falta de competência do CNMP para reescrever ou declarar a inconstitucionalidade do art. 31 do seu Regimento Interno, e alegando que a norma impugnada não impõe nenhuma sanção a quem



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

declinar os motivos de sua declaração de suspeição por foro íntimo. Pugna a Corregedoria pelo não conhecimento do pedido e, caso conhecido, pelo seu indeferimento.

É o relatório.



EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, À CORREGEDORIA-GERAL DO MP/RN, DA SUSPEIÇÃO DECLARADA, “PARA CONTROLE E EXAME DO MOTIVO ENSEJADOR DE SEU AFASTAMENTO”. ILEGALIDADE. A ALEGAÇÃO DE FORO ÍNTIMO PRESSUPÕE DISPENSA DE EXPLICAÇÃO DOS MOTIVOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. A Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (AMPERN) contesta o art. 31 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, que exige que o membro do MP/RN, declarando-se suspeito em uma das hipóteses da lei processual, comunique o fato “à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para controle e exame do motivo ensejador de seu afastamento”.

2. Tal exigência mostra-se descabida, tendo em vista que as regras de suspeição visam resguardar o magistrado de eventual constrangimento pessoal, mediante a dispensa de explicação do motivo íntimo. É que, se assim não fosse, poderia o julgador optar por uma atuação temerária a ter que revelar algo que lhe causasse constrangimentos de ordem pessoal.

3. O Supremo Tribunal Federal vem firmando entendimento nesse sentido, como se vê do Mandado de



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Injunção nº 642-DF, Mandado de Segurança nº 28089 e
Mandado de Segurança Coletivo nº 28215.

4. Procedência.

VOTO

Conselheiro **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

O art. 31 da Resolução nº 001/2007-CGMP, de 21/02/2007, objeto do presente Procedimento, tem o seguinte teor:

Art. 31. O membro do Ministério Público que se declarar suspeito, nas hipóteses indicadas na lei processual, deverá, no prazo de quarenta e oito horas e, em ofício reservado, comunicar o fato à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para controle e exame do motivo ensejador de seu afastamento.

O cerne da controvérsia consiste em saber se o dispositivo regulamentar acima transcrito, ao exigir do membro do MP/RN que explicita as razões que o levaram a se declarar suspeito, *inclusive quando se tratar de motivo íntimo*, extrapolaria o comando legal previsto no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil, *verbis*:



Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Ora, a norma inserta na lei processual, após arrolar algumas situações que podem ensejar a suspeição do julgador, prevê a possibilidade de que ele se declare suspeito por motivo íntimo, vale dizer, sem que tenha que declinar nos autos as razões de sua decisão.

A suspeição, como cediço, tem como finalidade assegurar a imparcialidade do julgador no exame do caso. No entanto, para alcançar tal mister, a norma em tela resguarda o magistrado de eventual constrangimento pessoal, mediante a dispensa de explicitação



do motivo íntimo. É que, como bem observou a entidade requerente, se assim não fosse, poderia o julgador optar por uma atuação temerária a ter que revelar algo que lhe causasse constrangimentos de ordem pessoal.

Acerca do tema, convém anotar que o Ministro Celso de Mello, na relatoria do Mandado de Injunção nº 642-DF, impetrado justamente com o objetivo de compelir o Poder Legislativo a editar lei que estabeleça o dever do magistrado de explicitar as razões de ter se declarado suspeito por motivo de foro íntimo, proferiu decisão na qual deixou assentado o conteúdo do referido dispositivo legal, com apoio em autorizada doutrina. Confira-se:

Impõe-se considerar, neste ponto, que a declaração de suspeição, pelo Juiz, desde que fundada em razões de foro íntimo, não comporta a possibilidade jurídica de qualquer medida processual destinada a compelir o magistrado a revelá-las, pois, nesse tema – e considerando-se o que dispõe o art. 135, parágrafo único, do CPC –, o legislador ordinário instituiu um espaço indevassável de reserva, que torna intransitivos os motivos subjacentes a esse ato judicial.

Cabe registrar que esse entendimento encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (ARRUDA ALVIM, "Código de Processo Civil Comentado", vol. VI, p. 116, item n. 3.10, 1981, RT; NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, "Código de Processo Civil Comentado", p. 618, 4ª ed., 1999, RT; CELSO AGRÍCOLA BARBI, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. I,



tomo II, p. 425, item n. 744, 10ª ed., 1998, Forense; ANTONIO DALL'AGNOL, "Comentários ao Código de Processo Civil", p. 166, item n. 3, 2000, RT, v.g.), cuja percepção da matéria ora em exame assim foi destacada, em passagem lapidar, por PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo II/430, item n. 6, 3ª ed., 1997, Forense):

"Suspeição por motivo íntimo - Ao juiz confere o art. 135, parágrafo único, o direito (não só a faculdade) de se declarar suspeito, 'por motivo íntimo'. Motivo íntimo é qualquer motivo que o juiz não quer revelar, talvez mesmo não deva revelar. A lei abriu brecha ao dever de provar o alegado, porque se satisfaz com a alegação e não exigiu a indicação do motivo. A intimidade criou a excepcionalidade da permissão: alega-se haver motivo de suspeição, sem se precisar provar."

Cumprе ressaltar que idêntica exigência chegou a ser instituída no âmbito do Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 82, de 09/06/2009, do E. Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que os efeitos desse ato normativo foram suspensos, inicialmente, apenas para o impetrante do Mandado de Segurança nº 28089, por meio da medida liminar deferida pelo Ministro Joaquim Barbosa e, posteriormente, para toda a magistratura nacional, por meio da medida liminar deferida pelo Ministro Ayres Britto nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 28215-DF, valendo transcrever trecho desse último *decisum*:

(...) plausível se me afigura, já no plano material, a consideração de que a escusa de julgamento por motivo de foro íntimo pode constituir a própria condição de um



concreto ofício judicante imparcial. Imparcialidade, agora sim, de inescusável dever dos magistrados, a teor do próprio inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. 9. É o quanto me basta para deferir o pedido de medida liminar para que os magistrados não sejam compelidos a externar as razões de foro íntimo quando, nos termos parágrafo único do art. 135 do CPC, se declararem suspeitos. O que faço sem prejuízo de uma mais detida análise quando do julgamento do mérito da impetração. (...)

Diante de tais argumentos, parece lícito concluir-se pela impossibilidade de se exigir dos membros que declinem os motivos de sua suspeição por foro íntimo.

Ante o exposto, julgo procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 30 de janeiro de 2013

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator